



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.004 - SC (2010/0198490-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELO LEONI E OUTRO**
ADVOGADO : **SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)**
INTERES. : **HELENA MARIA LEONI E OUTRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO DO ASSISTENTE DIANTE DA INÉRCIA DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O assistente simples não tem legitimidade recursal se o assistido não interpõe recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.004 - SC (2010/0198490-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELO LEONI E OUTRO**
ADVOGADO : **SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)**
INTERES. : **HELENA MARIA LEONI E OUTRO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial, diante da incidência das Súmulas ns. 7 e 83 do STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 265/268), o agravante alega que:

"(...) há no STJ, e em maior proporção, interpretação no sentido de que se é permitida a interposição de recurso pelo assistente simples, independentemente da interposição pelo assistido, quando não houver a manifestação expressa do assistido contrária ao interesse em recorrer"
(e-STJ fls. 265/266 - grifos originais).

Além disso, destaca a inaplicabilidade das súmulas que foram utilizadas para não conhecer do recurso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.004 - SC (2010/0198490-7)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÂNGELO LEONI E OUTRO
ADVOGADO	: SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)
INTERES.	: HELENA MARIA LEONI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES. RECURSO DO ASSISTENTE DIANTE DA INÉRCIA DO ASSISTIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O assistente simples não tem legitimidade recursal se o assistido não interpõe recurso. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.004 - SC (2010/0198490-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO**
ADVOGADO : **MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÂNGELO LEONI E OUTRO**
ADVOGADO : **SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)**
INTERES. : **HELENA MARIA LEONI E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 261/262):

"Trata-se de recurso especial em que se discute a possibilidade de o assistente simples apelar quando o assistido não interpuser tal recurso (e-STJ fls. 188/195).

Na origem, ÂNGELO LEONI e OUTRA ingressaram com demanda em face de HELENA MARIA LEONI E OUTRO, visando à anulação de ato jurídico (compra e venda de imóvel). SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO, adquirente do referido bem, pleiteou seu ingresso como assistente (e-STJ fls. 39/52).

A sentença julgou o pedido procedente (e-STJ fls. 104/111), decisão objeto de apelação apenas pelo assistente (e-STJ fls. 133/151).

Ao apreciar tal recurso, o TJPR não o conheceu, ao argumento de se tratar de assistência simples e diante da inércia dos assistidos. A decisão recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 175):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. APELANTE QUE INGRESSOU NOS AUTOS NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES. RÉUS, ORA ASSISTIDOS, QUE NÃO SE INSURGIRAM CONTRA A SENTENÇA. FALTA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

'1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistente desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp n. 266.219/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra e que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva).

(Resp 1056127/RJ, Min. Mauro Campbell Marques)".

Interposto o recurso especial, não foi admitido na origem, em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 247).

Interposto o agravo de instrumento, o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR deu-lhe provimento para determinar a subida do recurso especial (e-STJ fl. 253).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal de origem.

O assistente simples não dispõe da lide, razão pela qual não pode atuar além do assistido (CPC, art. 52). Apenas o assistente litisconsorcial é que pode realizar atos processuais adicionais aos do assistido (CPC, art. 54).

Nesse sentido, além do julgado desta Corte reproduzido no acórdão de origem, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR TERCEIRO QUE SE DIZ PREJUDICADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DO RECORRENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO.

(...)

4. Falta legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial, como ocorreu no presente caso. Precedente: REsp 1.056.127/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008 e Resp n. 266.219/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 3.4.2006).

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados".

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.180.487/RJ, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011).

Portanto, incide a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No mais, a Corte de origem afirmou tratar-se de assistência simples; alterar esse entendimento importaria em revolvimento da matéria fática, o que é vedado neste recurso, considerando a Súmula n. 7/STJ.

Diante no exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial".

Conforme asseverado na decisão monocrática, este Tribunal tem entendido não ter o assistente simples legitimidade recursal para interpor recurso se o assistido mantém-se inerte. Isso porque o assistente simples não dispõe da lide, não podendo ir além do assistido. Sob esse enfoque, além dos precedentes antes reproduzidos, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESTADO DO PARANÁ ADMITIDO COMO ASSISTENTE SIMPLES. RECURSO INTERPOSTO APENAS PELO ASSISTENTE. NÃO CABIMENTO. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não se configura a legitimidade recursal do assistente simples para interpor recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, quando a parte assistida desiste ou não interpõe o referido recurso. Isso, porque, nos termos dos arts. 50 e 53 do Código de Processo Civil, a assistência simples possui caráter de acessoriedade, de maneira que cessa a intervenção do assistente, caso o assistido não recorra ou desista do recurso interposto.

2. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp n. 1068391/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 27/11/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTENTE SIMPLES. ILEGITIMIDADE RECURSAL NA AUSÊNCIA DE RECURSO DO ASSISTIDO.

1. Falece legitimidade recursal ao assistente simples quando a parte assistida desiste ou não interpõe o recurso especial. Precedente no Resp nº 266.219/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 03.04.2006, p. 226.

2. A assistência simples impõe regime de acessoriedade, ex vi do disposto no art. 53 do CPC, cessando a intervenção do assistente acaso o assistido não recorra. É que o assistente não pode atuar em contraste com a parte assistida (in Luiz Fux, Intervenção de Terceiros, Ed. Saraiva), e, in casu, o antagonismo se verifica porque a União manifestou expressamente o seu desinteresse em recorrer, enquanto o Estado do Rio de Janeiro interpõe o presente recurso especial.

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp n. 1.056.127/RJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/8/2008, DJe 16/9/2008).

Outrossim, o precedente mais recente colacionado no regimental trata de assistência litisconsorcial, instituto distinto da assistência simples. Diante disso, descabida a alegação de divergência, incidindo desta forma a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

Ademais, no tocante à espécie de assistência, é inadmissível a esta Corte revolver as circunstâncias que levaram o Tribunal a *quo* a adotar tal classificação, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0198490-7

AgRg no
REsp 1.217.004 / SC

Números Origem: 20080261420 20080261420000100 20080261420000101 79020012363

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÂNGELO LEONI E OUTRO
ADVOGADO : SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)
INTERES. : HELENA MARIA LEONI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mandato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEBASTIÃO DAVID CORREA TOURINHO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO LEONI E OUTRO
ADVOGADO : SILVANO PELISSARO E OUTRO(S)
INTERES. : HELENA MARIA LEONI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.